



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13401.000105/2001-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.858 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente SANTO INACIO EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1990 a 30/06/2000

DISCUSSÃO DE DÉBITO DECLARADO. INADMISSÍVEL.

A análise do CARF nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pelo Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCTF/DCOMP. Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

PIS/COFINS PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Pedidos de Compensação decorrentes de decisão judicial pendente de trânsito em julgado não foram convertidos em Declaração de Compensação (DComp), nos termos da nova redação do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96 dada pela MP nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/02), e, portanto, a eles não se aplicam as regras de homologação tácita previstas na Lei nº 10.637/02.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Lara Moura Franco Eduardo e Thais de Laurentiis Galkowicz votaram pelas conclusões quanto ao conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada),

Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Traz-se a exame Pedidos de Restituição apresentados em 15/03/2001 aos quais foram vinculados Pedidos de Compensação, utilizando-se de crédito oriundo de decisão judicial.

Ao longo dos anos o processo permaneceu sob controle da Receita Federal do Brasil, aguardando o desfecho da ação judicial.

Em agosto de 2012, o SECAT/DRF/RECIFE, por meio de Informação Fiscal, realizou a análise da ação judicial nº 99.0001857-5 (0001857-71.1999.4.05.8300), concluindo que, o Superior Tribunal de Justiça, em 07/06/2005, havia dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, negando provimento ao recurso do contribuinte.

Foram ainda opostos embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda, tendo o processo transitado em julgado na data de 12/03/2007.

Diante da inexistência do crédito, foram emitidos despachos decisórios indeferindo os pedidos de restituição e compensação apresentados.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1990 a 30/06/2000

AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Os pedidos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado não foram convertidos em declaração de compensação, não estando, portanto, sujeitos à homologação tácita, e a Manifestação de Inconformidade porventura apresentada não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP

Período de apuração: 01/12/1990 a 30/06/2000

AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Os pedidos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado não foram convertidos em declaração de compensação, não estando, portanto, sujeitos à homologação tácita, e a Manifestação de Inconformidade porventura apresentada não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando que o despacho decisório foi proferido após decorridos mais de 5 (cinco) anos da apresentação do requerimento, prazo legal para reconhecimento de sua homologação.

Ainda, que os débitos, com Períodos de Apuração anteriores a 2001, não mais seriam exigíveis em virtude do instituto da prescrição, e que tais débitos sequer teriam sido constituídos incidindo a decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/03/2014, recorrendo em 26/03/2014, o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento em parte.

Como já exposto em relatório, trata-se de Pedidos de Restituição (Formulários) aos quais foram vinculados Pedidos de Compensação, também em formulários, datados de 15/03/2001, referentes a créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado.

A princípio, importante destacar que o motivo do indeferimento dos pedidos não foi a inexistência de trânsito em julgado do processo judicial, mas sim a decisão do Superior Tribunal de Justiça desfavorável à recorrente, não reconhecendo o direito pleiteado.

Antes de adentrar propriamente na discussão relativa aos pedidos apresentados pelo contribuinte, necessário constar que parte do recurso voluntário destinou-se a alegar a prescrição e decadência dos débitos que pretendia ver compensados, sem trazer maiores detalhes.

De pronto, entendo que não cabe ao CARF, em sede de recurso voluntário, apreciar argumentos relativos aos débitos declarados pela recorrente por meio de sua DCTF, por fugir ao objeto do litígio em discussão.

Cabe a este Conselho, em relação a pedidos ou declarações de compensação, limitar-se à verificação de existência dos créditos, devendo matéria relativa aos débitos declarados pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF (ou mesmo de DCOMP), ser objeto de discussão junto à autoridade tributária, competente para a revisão de ofício dos débitos declarados.

São inúmeras as decisões nesse sentido, abaixo exemplifico:

“Acórdão n.º 3301-008.378

Sessão de 29 de julho de 2020

Relator: Breno do Carmo Moreira Vieira

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO.
INADMISSÍVEL.

A análise do CARF nos pedidos de compensação **limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pelo Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados** na DCOMP. Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

[...]”

“Acórdão n.º 3002-000.198

Sessão de 17/05/2018

Relatora: Larissa Nunes Girard

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2007

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF **no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte**. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nessa parte.

Como se percebe da jurisprudência dessa Corte, eventuais erros nas declarações apresentadas ao Fisco, ou mesmo vícios e causas de extinção do débito, não integram o processo de compensação, destinado a apurar o montante do crédito a que faz jus a recorrente, motivo pelo qual não deve ser o recurso conhecido nessa parte.

Na parte relacionada à restituição/compensação, a recorrente se limita a alegar a homologação tácita das compensações declaradas, visto o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos da data da apresentação dos Pedidos de Compensação.

Nesse ponto, a jurisprudência desse Conselho é mansa. Não há a incidência do instituto da “homologação tácita” aos Pedidos de Compensação, posto que o §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, é aplicável somente às Declarações de Compensação, instituídas no ano de 2002.

Também não é aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, visto que a mesma Lei que previu a Declaração de Compensação, também trouxe expresso a

necessidade do trânsito em julgado da decisão judicial para que o crédito pudesse ser objeto de tal declaração.

A legislação de regência é clara nesse sentido:

“Lei n.º 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. **(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)**

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada **mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. **(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)**

[...]

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. **(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)**

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. **(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)**

[...]

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: **(Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)**

[...]

II – em que o crédito:

[...]

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou **(Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)**”

A legislação foi clara no sentido de impedir a conversão de certos Pedidos de Compensação em Declarações de Compensação, visto que, se não seriam admitidas a apresentação de DCOMPs relativas a decisões judiciais não transitadas em julgado, por óbvio, também não poderiam nelas se converter os Pedidos de Compensação ainda pendentes de decisão administrativa.

A Receita Federal do Brasil cuidou inclusive, em 2008, de constar expressamente na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, que **não foram** convertidos em Declaração de Compensação, os Pedidos referentes a créditos de terceiros, “crédito-prêmio”, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB¹.

¹ Instrução Normativa RFB n.º 900/2008:

“Art. 86. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art.

Pelo exposto, não sendo possível a conversão dos pedidos apresentados em Declarações de Compensação, não há que se falar em homologação tácita nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

Em igual sentido foi a conclusão unânime do Acórdão nº 3301-004.588, de relatoria do i. Conselheiro José Henrique Mauri:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1989 a 29/02/1996

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Pedidos de Compensação com débitos de terceiros e aqueles decorrentes de decisão judicial pendente de trânsito em julgado não foram convertidos em Declaração de Compensação (DComp), nos termos da nova redação do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96 dada pela MP nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/02), e, portanto, a eles não se aplicam as regras de homologação tácita previstas na Lei nº 10.637/02.”

Portanto, verifica-se acertada a decisão da Autoridade Fiscal e do colegiado de primeira instância pela inexistência de “homologação tácita” das compensações.

Por tudo exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

Parágrafo único. Não foram convertidos em Declaração de Compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB."